

DENÚNCIA N. 1031446

Denunciante: Nuctech do Brasil Ltda.
Denunciado: Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP
Responsáveis: Márcio Fernandes Guimarães Júnior e Lucimar Alves de Almeida
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por Nuctech do Brasil Ltda. em face do pregão eletrônico 126/2017, deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração Prisional, tendo por objeto a locação de 12 (doze) equipamentos para varredura corporal por transmissão de raios-x (body scanners) que possibilitem a identificação de celulares, armas, drogas, narcóticos, explosivos e demais ilícitos sob roupas e no interior do corpo humano, para atender unidades prisionais.

Na inicial, a denunciante narra que se sagrou vencedora do lote 1, mediante a oferta da melhor proposta na fase de lances, e do lote 2, após a desclassificação da primeira colocada.

Alega ter tido desclassificadas injustamente ambas as propostas, sendo a do lote 1 por não ter demonstrado interesse em complementar as informações solicitadas pela administração e a do lote 2 sob o argumento de que o equipamento ofertado, de acordo com o manual do fabricante, não poderia ser utilizado para inspeção de grávidas e crianças.

A denunciante refuta tais imputações e afirma que apresentou os esclarecimentos solicitados e toda documentação exigida e que os equipamentos por ela oferecidos atendem às especificações sem as restrições alegadas.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da contratação da licitante VMI Sistemas de Segurança Ltda. Requer, também, a anulação da desclassificação de suas propostas, bem como do contrato firmado com a mencionada licitante, além da determinação de adjudicação dos objetos dos lotes 1 e 2 do certame em seu favor com a consequente lavratura do contrato administrativo.

Protocolizada em 20/12/2017, a denúncia veio instruída com os documentos de fls. 35/227, tendo sido recebida por despacho do conselheiro-presidente (fl. 228) e distribuída à relatoria do conselheiro José Alves Viana.

Em virtude da suspensão do expediente no Tribunal no período entre 20/12/2017 e 05/01/2018, o conselheiro-presidente, em regime de plantão, despachou os autos, julgando prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame, por ter sido ultrapassado o momento apropriado para a medida, a teor do disposto no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal, considerando que já havia sido firmado o contrato com a empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. (fls. 230/230v).

À fl. 233, o relator encaminhou os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, que solicitou diligência para complementação da instrução processual (fls. 236/237).

A diligência foi cumprida com a juntada dos documentos de fls. 245/387, seguindo o feito para a unidade técnica, que produziu o relatório de fls. 390/395 e opinou pela citação da Sra. Lucimar Alves de Almeida, pregoeira.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 396) e, em seguida, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela citação não só da Sra. Lucimar Alves de Almeida, como também do Sr. Márcio Fernandes Guimarães Júnior, superintendente de infraestrutura e logística (fl. 397).

Foram, então, regularmente citados os referidos responsáveis (fl. 401).

Às fls. 402/407, veio aos autos defesa firmada pela Sra. Lucimar Alves de Almeida. O Sr. Márcio Fernandes Guimarães Júnior não se manifestou, conforme certificado à fl. 410.

Após, a unidade técnica procedeu ao reexame às fls. 411/415 e o Ministério Público de Contas se manifestou conclusivamente à fl. 416.

Em síntese, é o relatório.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

VICTOR MEYER
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC